Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.MJMS-2183/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**TC/4238/2013
PROTOCOLO	**:**1412158
ÓRGÃO	**:**FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PORTO MURTINHO
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO ORDENADOR	**:**PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**CONVÊNIO Nº 001/2006
RELATORA	**:**CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONVENIADO	**:**ROTARY CLUBE DE PORTO MURTINHO
OBJETO	**:** REPASSE DE RECUSOS FINANCEIROS

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS – CONVÊNIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS – ILEGALIDADE E CONTAS IRREGULARES – MULTA.

Trata o presente processo da PRESTAÇÃO DE CONTAS do **CONVÊNIO nº 01/2006**, celebrado em 10 de março de 2006, pelo **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Porto Murtinho**, neste ato representado pelo então Prefeito Sr. Nelson Cintra Ribeiro, com o **Rotary Clube de Porto Murtinho – MS**, objetivando a concessão de um auxílio financeiro.

O que se observa da leitura dos autos, é que a documentação referente a este convênio foi desentranhada do Processo TC/MS – 4174/2007, referente à Inspeção Ordinária realizada no Órgão, conforme deliberações do Acordão nº 1023/2011, peça 01.

Em análise preliminar, a equipe técnica da 6ª ICE solicitou a notificação do Ordenador de Despesas para o encaminhamento dos seguintes documentos, peça 03:

1 - Termo do Convênio, Acordo, Ajuste e Congêneres;
2 - Nota de empenho da Concedente;
3- Plano de trabalho ou plano de atendimento do convenente, aprovado pelo ordenador de despesas;
4 - Cópia do extrato do convênio publicado na Imprensa Oficial;

5 - Certidão Negativa de Débitos, dos participes, no caso de haver repasse de recurso financeiro;
6 - Certidão Negativa de Débitos da Previdência Social do convenente e da Previdência Própria, quando for o caso, se pessoa jurídica;
7 - Certificado de Regularidade do FGTS;
8 - Certificado de Regularidade Trabalhista;
9 - Pareceres Técnicos e jurídicos do órgão ou entidade concedente acerca do Plano/Projeto de Trabalho.

Notificados através do Oficio de Notificação de peças 05/06, o Sr. Nelson Cintra Ribeiro e o Sr. Heitor Miranda dos Santos, ex e atual Prefeito Municipal de Porto Murtinho.

Em resposta a notificação, o Sr. Nelson Cintra Ribeiro acostou apenas o Termo de Convênio e a Nota de Empenho da Concedente, peça 15, sendo que os demais documentos solicitados para a prestação de contas não foram apresentados.

Vale ressaltar ainda que o Sr. Heitor Miranda dos Santos deixou transcorrer o prazo sem se manifestar, assim, Decretada sua Revelia, peça 16.

O valor do referido convênio é de 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), sendo repassado a quantia de R$ 300,00 reais por mês, como prevê a Cláusula Segunda.

O prazo de vigência era de 12 meses, sendo de 10/março/2006 à 10/março/2007, também previsto na Cláusula Segunda.

Ato continuo, o processo foi enviado a 6ª Inspetoria de Controle Externo que certificou-se da juntada apenas do Termo de Convênio e da Nota de Empenho, restando ausente os demais documentos anteriormente solicitados, assim, aviou a Análise Conclusiva de peça 17 manifestando-se:

> “Diante do exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas do Convênio nº 01/2006, celebrado entre o Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Porto Murtinho e o Rotary Club de Porto Murtinho e sob a responsabilidade do Sr. Nelson Cintra Ribeiro, **não oferece condições** de obter a aprovação desta Corte de Contas.”

Seguiram os autos ao Ministério Público de Contas que examinou a documentação presente e verificou que assiste razão à equipe técnica, ressaltando que tais falhas e irregularidades comprometem as contas apresentadas.

Logo, proferiu o Parecer de peça 19, onde opinou:

> "Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso III, do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012, pela **NÃO APROVAÇÃO** da prestação de contas do Convênio n. 01/2010 e pela aplicação de **MULTA**, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o RELATÓRIO.
Passo a DECIDIR.

Observa-se da leitura dos autos que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento opinando pela não aprovação da Prestação de contas de **Convênio nº 01/2006**, celebrado entre o Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Porto Murtinho e o Rotary clube de Porto Murtinho - MS.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que posicionaram-se pelo julgamento desta prestação de contas como Contas irregulares, em razão de que não houve a regular remessa dos documentos solicitados por esta Corte de Contas, ensejando a declaração de ilegalidade.

Tal falha fere regras que disciplinam os procedimentos estabelecidos para a celebração de Convênios, especialmente ao Decreto Estadual nº 11.261/2003, que estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, assim como o Princípio da Legalidade, que norteia todos os atos da Administração Pública.

Embora notificados os responsáveis pelo Órgão, apenas o ex-Prefeito compareceu e juntou somente o Termo do Convênio e a Nota de Empenho da Concedente, não sanando, desta forma, as irregularidades suscitadas.

Diante deste fato, é desnecessário maiores comentários em relação às irregularidades arguidas pelos órgãos de apoio deste Tribunal de Contas, uma vez que com o estudo dos autos não resta dúvida de que houve grave afronta às normas legais e regulamentares que regem a celebração dos convênios.

Vale ressalvar que as normas estabelecidas devem ser seguidas sem qualquer exceção, não podendo as autoridades responsáveis, em hipótese alguma, se furtar em cumprir exatamente o que determina a lei. Determinação esta que está condicionada no Decreto nº 11.261/2003, em seus artigos 21 e 35 determinam:

> Art. 21 - A execução dos convênios ou instrumentos similares **será cumprida pelos convenentes, em conformidade com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente**, respondendo cada um dos partícipes pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. (destaque nosso).
>
> Art. 35 - A inobservância das disposições deste Decreto constitui omissão de dever funcional **estando sujeitos os infratores às sanções previstas na legislação pertinente**. (destaque nosso).

Não resta dúvida de que a Prestação de Contas do Convênio nº 001/2006, esta viciada. Diante disso, impõe-se que o responsável à época deva ser responsabilizado com multa regimental por grave infração à norma legal e regulamentar, em razão de que deixou de remeter tempestivamente os documentos à época da celebração do Convênio, bem como, não apresentou os documentos solicitados por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acompanho os entendimentos exauridos pela 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- pelo julgamento desta **Prestação de Contas de Convênio nº 01/2006**, celebrado pelo **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Porto Murtinho** e o **Rotary Clube de Porto Murtinho**, como **CONTAS IRREGULARES** em razão da ausência de documentos de prestação de contas, com base no artigo 59, inciso III c/c o artigo 42, inciso IV - ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

2- pela aplicação de **multa regimental** à autoridade responsável, à época, **Sr. Nelson Cintra Ribeiro** (CPF 099.689.629/53), **no valor de 50 (cinquenta) UFERMS**, o que faço com base no artigo 44, inciso I - da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno TCE/MS;

3- pela concessão do **prazo regimental,** para que o responsável recolha o valor da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, o que faço de conformidade com o artigo 83 da Lei Complementar n.160/2012, comprovando nos autos no mesmo prazo, sob pena de execução;

4- pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160.

É como **DECIDO,**
Campo Grande, 28 de maio de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr